



Número: **PL./0357.5/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Nilso Berlanda
Regime: TO ORDINÁRIO

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/01/23

PARECER (ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º. 357/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 07/12/22
À Coordenadoria de Expediente em 07/12/22
Autuado em 08/12/22
À publicação em 08/12/22 D. A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____

fp
fp

* À Coordenadoria das Comissões em 08/12/22

fp

* À Comissão de Justiça em 08/12/22

Relator designado: Deputado João Lunin

Parecer do Relator: favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 20/12/2022

aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/2022

* À Comissão de Finanças em 20/12/2022

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

[assinatura]



PROJETO DE LEI

PL./0357.5/2022



Lido no expediente
124 Sessão de 07/12/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
(7) PESSOAL DO P.V.
Secretário

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.

Art. 1º É assegurada à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro 2017, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por animal de suporte emocional os animais domésticos de pequeno porte que possuam características ou habilidades que proporcionem a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência, com o objetivo de lhes oferecer apoio emocional, desde que não representem perigo a outros seres humanos e animais.

Art. 3º Para a fruição do direito a que se refere esta Lei, sempre que solicitado, o condutor do animal de suporte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – atestado emitido por profissional médico ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio de animal de suporte emocional, devendo referido documento ser renovado anualmente;

II – carteira de vacinação atualizada e declaração de sanidade do animal, assinadas por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III – documento de identificação contendo a foto e a indicação da espécie do animal, a informação "animal de suporte emocional" e o nome da pessoa com deficiência;

IV – declaração assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão indicando que o animal não oferece risco a outros animais e seres humanos; e

V – equipamento do animal, composto por coleira ou peitoral e guia de segurança ou caixa de transporte, quando a legislação assim exigir.

Art. 4º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar a fruição dos direitos previstos nesta Lei, cabendo aos infratores as penas de interdição e multa, conforme o art. 178 da Lei nº 17.292, de 2017.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Nilso Berlanda





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é assegurar à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde.

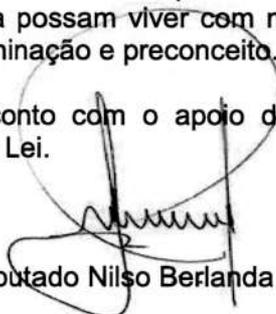
O ordenamento jurídico catarinense já assegura tais direitos aos condutores de cão guia ou cão de assistência, mas ainda não há legislação voltada aos animais de suporte emocional: cães, gatos, coelhos, pássaros e outros animais domésticos de pequeno porte cuja presença proporciona efeitos terapêuticos e que não necessitam de treinamento específico.

A ausência de legislação que assegure tal direito vem causando enorme transtorno às pessoas com deficiência, que precisam recorrer ao Judiciário para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Ganhou repercussão nacional o caso de uma criança catarinense com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a qual foi impedida de embarcar em uma conexão aérea com seu pequeno hamster, mesmo apresentando a documentação exigida pela companhia e o atestado de profissional habilitado sobre a necessidade do suporte emocional. A família estava em mudança para outro país. A criança precisou viajar sem o animal e, meses depois, apenas mediante decisão judicial, o hamster foi autorizado a seguir viagem.

Tais casos não são isolados e, por isso, tal direito precisa ser tutelado a fim de que pessoas com deficiência possam viver com mais autonomia, bem-estar e sem estarem sujeitas a limitações, discriminação e preconceito.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovarem este relevante Projeto de Lei.


Deputado Nilso Berlanda



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0357.5/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2022

“Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, acima identificada, que objetiva assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

Infere-se, em suma, da Justificação de p. 4 dos autos eletrônicos, que a norma almejada busca garantir aos animais de suporte emocional, condição análoga à conferida pelo ordenamento jurídico catarinense aos cães guias ou de assistência, com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde de seus tutores.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de dezembro de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a sua relatoria, na forma regimental.





É o relatório.

II – VOTO

A despeito do seu mérito, nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria, exclusivamente, quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Contextualizando o tema, cumpre esclarecer, inicialmente, que os denominados Animais de Assistência Emocional (Esan) são aqueles que auxiliam pacientes com transtornos psicológicos, a exemplo de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e autismo.

Diversos estudos demonstram que apoio emocional que esses animais propiciam para seus tutores é notório e, quando se trata de pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, o benefício psicológico e emocional é ainda superior. Há, inclusive, abordagens terapêuticas com animais que vêm se mostrando promissoras, com bons resultados sobre a comunicação, a interação social, a diminuição de crises de ansiedade e diversas outras melhorias no quadro clínico das pessoas com deficiência.

Nesses termos, a proposta em apreciação busca concretizar o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que preleciona serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, obstando qualquer tipo de valoração injustificadamente discriminatória ou hierarquizante das deficiências, não sendo tolerável que se confira tratamento desigual à pessoa que sofre transtorno psicológico.

Assim, verifico que a propositura, iniciada por membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais de constitucionalidade/legalidade,





tampouco consta do rol de temas cuja iniciativa legiferante é privativa do Governador do Estado, em consonância com o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0357.5/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL./0357.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0357.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0357.5/2022, que “Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo